



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA REMESSA OFICIAL Nº 0042568-05.2010.815.2001

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

EMBARGANTE : Marcelo Gomes dos Santos

ADVOGADOS : Ênio Silva Nascimento e outros

EMBARGADA : Paraíba Previdência - PBPREV

ADVOGADOS : Euclides Dias de Sá Filho

PROCESSO CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA – REVISIONAL DE PROVENTOS DE REFORMA – REMESSA OFICIAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO – CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL – EXPEDIENTE FORENSE NORMAL NO TERMO INICIAL – *DIES AD QUEM* – PRORROGAÇÃO DIANTE DE PONTO FACULTATIVO E FERIADO – PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE – AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE QUE NÃO CORRESPONDE À HIPÓTESE DE ANORMALIDADE DO ART. 184, § 1º, II, DO CPC – TERCEIRA PRORROGAÇÃO INDEVIDA – INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

Para fins de prorrogação do término do prazo recursal, a modificação de horário de expediente forense, seja ampliativa (p. ex., expediente que passa de sete para oito horas) ou alteradora de turno (expediente que é invertido do turno da tarde para o período da manhã, e vice-versa), não se assemelha ao que o CPC delimita no inciso II do § 1º, do artigo 184 como expediente forense encerrado antes da hora normal, porquanto tal conceito relaciona-se com a redução/mitigação de horário em prejuízo dos atores processuais.

Apresentam-se intempestivos os Embargos Declaratórios quando interpostos após o decurso do prazo de cinco dias estabelecido no CPC.

Nos termos do artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marcelo Gomes dos Santos contra Acórdão de fls. 94/101, que julgou parcialmente procedente a Remessa Oficial para determinar o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) apenas no período anterior à Medida Provisória nº. 185/2012, de 25.01.12, convertida na Lei nº. 9.703/2012, sendo a referida verba, a partir desta, devida em seu valor nominal.

Narra o embargante (fls.103/105), preliminarmente, que o seu recuso é tempestivo, pois não houve expediente no TJ/PB nos dias 4 e 5 de agosto de 2014, bem como porque o expediente forense do dia 6 do mesmo mês e ano foi encerrado antes do horário normal. No mérito, alega que a decisão colegiada restou omissa quanto a implantação e o descongelamento do adicional de inatividade (abono de permanência) e, ainda, no que tange ao pagamento das prestações vincendas.

Intimada, a Paraíba Previdência – PBPREV não ofertou resposta ao recurso (fl. 109).

É o relatório.

Decido.

O embargante, preliminarmente, requer o conhecimento do recurso sob o fundamento de que se encontra preenchido o pressuposto da tempestividade, pois não houve expediente no TJ/PB nos dias 4 e 5 de agosto de 2014, bem como porque o expediente forense do dia 6 do mesmo mês e ano foi encerrado antes do horário normal.

Contudo, não merece trânsito o recurso, porque manifestamente intempestivo. Explico.

O art. 536 do CPC dispõe que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo”.

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC:

CPC. Art. 184 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

CPC. Art. 240 Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

No caso dos autos, o embargante foi intimado do Acórdão recorrido (fl. 94/101) por meio de publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico) disponibilizada em 29.07.14 e considerada publicada no dia 30.07.14, consoante atesta da certidão à fl. 102.

Por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº. 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, “considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.”, de modo que o dia do começo do prazo é 30.07.14 (quarta-feira).

Em atenção ao art. 184, *caput* e § 2º, do CPC, o dia 30.07.14 é excluído da contagem, que se inicia (começa a correr) a partir do dia 31.07.14 (quinta-feira) e segue sem suspensões/ interrupções até o dia 04.08.14.

Ocorre que o Ato da Presidência nº. 64/2014 fixou ponto facultativo para o dia 04.08.14 no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, incidindo a regra do art. 184, §1º, I, do CPC, isto é, o fim do prazo recursal foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, qual seja o dia 06.08.14, já que o dia 05.08.14 é feriado estadual previsto na Lei Estadual nº. 3.489 de 30 de agosto de 1967 (Fundação da Paraíba).

Ressalto que, no dia 06.08.14, houve expediente normal neste Tribunal de Justiça, inclusive com horário de atendimento ao público ampliado pelo Ato da Presidência nº. 64/2014.

Assim, resta intempestivo o recurso aviado no dia 07.08.14, um dia após o término do prazo, conforme chancela de protocolo no rosto da petição (fl. 103), quando já decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.

Nessa perspectiva, mostram-se tardios os Embargos

Declaratórios.

Vale anotar que acolher a tese do embargante (de que o dia 06 teve expediente encerrado antes do horário normal) significaria prorrogar pela terceira vez o prazo recursal, agora indevidamente, pois não se verificou no primeiro dia útil subsequente ao feriado qualquer anormalidade.

Nesse sentido, o STJ tem firme e pacífica jurisprudência. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) – AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, PORQUANTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.

1. Intempestividade do recurso especial. **"A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC" (AgRg no Ag 1.410.120/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 01.02.2012). Ou seja: a comprovação de ausência de expediente forense no meio do prazo para interposição do recurso especial não tem o condão de postergar seu termo final.**

2. Agravo regimental desprovido."¹

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTEMPESTIVOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC E NO ART. 266, CAPUT, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo legal para interposição dos embargos de divergência é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico/STJ, conforme dispõem os arts. 508 do Código de Processo Civil e 266, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, considera-se dia útil a quarta-feira de cinzas, ainda que o expediente forense tenha sido limitado ao turno vespertino. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido AgRg nos EAREsp 409.560/PE, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13/10/2014²

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE FORENSE. TURNO VESPERTINO. DIA ÚTIL.

1. Não se pode conhecer do presente recurso, em razão da

¹AgRg no AREsp 289.977/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014.

²AgRg nos EAREsp 409.560/PE, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13/10/2014.

ausência de tempestividade.

2. A publicação do acórdão recorrido deu-se em 8.2.2013, sexta-feira antecedente ao feriado de Carnaval. Por seu turno, a Portaria 5.097/2012/PRES do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi clara, ao estabelecer que no dia 13.2.2013, Quarta-feira de Cinzas, haveria expediente forense somente após as 13 horas, de modo que, a partir dessa data, teve início a contagem do prazo.

3. **Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, considera-se dia útil a Quarta-feira de Cinzas, ainda que o expediente forense tenha sido limitado ao turno vespertino (EDcl no AgRg no AResp 69.665/RO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; EDcl no AgRg nos EResp 741.271/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 4/9/2006, p. 223; EDcl no AgRg no Aresp 102.695/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/8/2012; entre outros).**

4. Tendo o prazo recursal de 15 (quinze) dias começado a correr em 13.2.2013, quarta-feira, seu termo final se verificou no dia 27.2.2013, quarta-feira, motivo pelo qual o Recurso Especial interposto em 28.2.2013 é manifestamente intempestivo.

5. Recurso Especial não conhecido(grifo nosso)"³

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO DE 5 (DIAS) DIAS. ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 9.800/1999. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. 2. TERMO FINAL DO PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL. EXPEDIENTE VESPERTINO. NÃO PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O primeiro agravo regimental foi interposto via fax, não tendo sido apresentado o original dentro do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/1999, razão pela qual teve seu seguimento negado monocraticamente.

2. O fato de o termo final do prazo ter ocorrido na quarta-feira de cinzas não determina a prorrogação do prazo legal, **haja vista se tratar de dia útil normal, ainda que o expediente seja apenas no turno vespertino.** Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (grifo nosso)"⁴

Logo, a modificação de horário de expediente, seja ampliativa de (p. ex., expediente que passa de sete para oito horas) ou alteradora de turno (expediente que é invertido do turno da tarde para o período da manhã, e vice-

³REsp 1410764/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2013.

⁴AgRg no AgRg no REsp 987.524/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/9/2013.

versa), não se assemelha ao que o CPC delimita como expediente forense encerrado antes da hora normal (expediente com redução/mitigação de horário de expediente), razão pela qual considero incabível a argumentação preliminar do embargante, impondo-se o não conhecimento do recurso por intempestividade.

Diante do exposto, ante a sua flagrante intempestividade, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, *caput*⁵, do Código Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/06

⁵ CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.